



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000140/2005-49
Recurso nº 173.574 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.254 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDJALMA FOSSATI CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Renato Coelho Borelli, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 10.195,51, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 4.153,30), acrescido da multa de ofício equivalente a 112,5% do valor do tributo apurado (R\$ 4.672,46), além dos juros de mora (R\$ 1.369,75).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, despesas médicas e compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

a) não teve sucesso nas tentativas feitas junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande, Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande e Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para lhe fosse fornecida nova cédula C e retificada a DIRF;

b) sem poder de determinação junto aos órgãos citados, não lhe restou outra alternativa senão fazer a DIRPF retificadora do exercício 2003, com base nos documentos em seu poder, tendo como resultado ainda imposto a restituir;

c) recorrerá, por meios legais e jurídicos, junto à Justiça, para que intervenha junto ao setor administrativo da Prefeitura, para que forneça os documentos a que tem direito.

A 2ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão de fls. 63/70, tendo em vista que o contribuinte logrou comprovar as despesas médicas declaradas referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, no valor de R\$ 768,26.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 17/06/2008 (fls. 77), o interessado, representado por seu advogado (fls. 82), interpôs recurso voluntário de fls. 80/81, em 17/07/2008. Em sua defesa, requer seja compensado o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.172,75, conforme documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge à glosa do imposto de renda retido na fonte.

A fiscalização glosou o imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 1.539,10, sendo R\$ 1.348,39 referente ao valor declarado como retido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, e a diferença de R\$ 190,71 referente a parcela do valor declarado como retido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, CNPJ nº 03.514.189/0001-29.

O recorrente reclama a compensação do valor de R\$ 2.172,75, conforme documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Ocorre que não foi carreado aos autos o documento hábil de prova da retenção sofrida que é o correspondente Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

O comprovante de rendimentos apresentado pelo recorrente, às fls. 83, que já constava dos autos, às fls. 42, refere-se à fonte pagadora Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, CNPJ nº 03.514.189/0001-29, cuja parcela de R\$ 1.982,04 de IRRF foi computada no procedimento fiscal, sendo a diferença de R\$ 190,71, glosada por se tratar de imposto incidente sobre o 13º salário, sujeito à tributação exclusiva na fonte, conforme DIRF de fls. 17.

Sendo assim, ausente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a informação da fonte pagadora em DIRF, não há que se falar em imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ nº 03.501.509/0001-06.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin